



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

MENSAGEM N.º 107/2022
De 09 de setembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ao conferir nova redação ao art. 40, § 1º, III, da Constituição da República, estabelece que compete à Lei Orgânica do Município dispor sobre as idades mínimas para aposentadoria voluntária dos servidores efetivos submetidos ao regime próprio de previdência social, cujo órgão gestor é o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque - São Roque Prev.

Por sua vez, o mesmo preceptivo reserva à lei complementar a incumbência de estabelecer o tempo de contribuição, demais requisitos e critério de cálculo das aposentadorias.

Do mesmo modo, no § 5º do artigo 40, citado, estabelece que os ocupantes dos cargos efetivos de professor, terão as respectivas idades para aposentadoria voluntária, reduzidas em cinco anos, e os demais requisitos, assim como critério de cálculo das aposentadorias, serão fixados em lei complementar municipal.

Nos termos da Lei Orgânica do Município, propõe-se o presente projeto, que seguiu as idades fixadas para os servidores da União, mantendo-se a necessária igualdade entre os servidores públicos, e considerando-se, ainda, a expectativa de sobrevivência dos idosos, apontada como uma das causas da reforma previdenciária.

Nesses termos, encaminha-se a presente proposta de emenda, aguardando-se a necessária aprovação por essa Colenda Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
Prefeito da Estância Turística de São Roque

Ao Excelentíssimo Senhor
Júlio Antônio Mariano
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque/SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

**Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 75,
De 09 de setembro de 2022**

**Dá nova redação ao art. 147 da Lei Orgânica do
Município de São Roque, em atendimento ao art. 40,
§ 1º, III da Constituição da República, com redação
dada pela Emenda Constitucional nº 103/19.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de São Roque, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 141. (...)

Parágrafo único. Para efeito de concessão dos benefícios previdenciários é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal.

(...)

Art. 147. O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo efetivo de professor terão idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em Lei Complementar.” (NR)



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

Art. 2º Fica revogado o art. 144 da Lei Orgânica do Município de São Roque.

Art. 3º Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 09/09/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO